

EFFECTIVAÇÃO DE
RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS
(3.ª SECÇÃO)

**SENTENÇA N.º 4/2003, de 5 de Maio
(Processo n.º 5-M/2003)**

- I. A inobservância dos prazos previstos nos artigos 81.º n.º 2 e 82.º n.º 2 da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, é susceptível de configurar procedimento sancionatório – art.º 66.º n.º 1-e) da Lei e pode, ainda, consubstanciar a infracção financeira prevista no art.º 65/1/b), conjugada com o disposto no art.º 82/4, se os responsáveis não fizerem cessar de imediato todas as despesas emergentes dos contratos em causa.
- II. A inobservância desses prazos e, aliás, todos os factos integráveis na responsabilidade sancionatória, exigem, para a sua punibilidade, que o comportamento do agente seja culposo – arts. 65/3 e 4, 66.º/3, 67.º/2 e 3 e 61.º/5.
- III. Os factos provados evidenciam que um dos demandados, agiu com falta de cuidado e zelo no cumprimento dos preceitos legais e no desempenho diligente dos deveres funcionais que se impõe observar no âmbito da legalidade financeira.
- IV. O circunstancialismo que rodeou a omissão da remessa do processo ao Tribunal, não sendo desculpável, só é susceptível de uma censura mínima e justifica que “in casu” se proceda à atenuação especial da sanção a aplicar – art. 72.º do C. Penal.

**RESPONSABILIDADE FINANCEIRA / INOBSERVÂNCIA DE PRAZO
/ INFRACÇÃO FINANCEIRA / MULTA**

**SENTENÇA N.º 5/2003, de 5 de Maio
(Processo n.º 11-M/2002)**

- I. A inobservância dos prazos previstos nos artigos 81.º n.º 2 e 82.º n.º 2 da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, é susceptível de configurar procedimento sancionatório – art.º 66.º n.º 1-e) da Lei.

- II. Não basta, porém, demonstrar-se a materialidade da conduta, é necessário que a remessa tardia seja imputável ao Demandado e, ainda, que não haja causa de justificação que exclua a culpa do agente.
- III. Não se tendo provado, no caso dos autos, factos susceptíveis de suportarem a imputação subjectiva quer a título de dolo quer de negligência deve o demandado ser absolvido.

RESPONSABILIDADE FINANCEIRA / INOBSERVÂNCIA DE PRAZO
/ INFRACÇÃO FINANCEIRA / MULTA

303186

SENTENÇA N.º 6/2003, de 7 de Maio
(Processo n.º 6-JRF/2002)

- I. A falta de remessa do contrato adicional ao Tribunal de Contas violou o disposto no art. 7.º do Dec.-Lei n.º 161/99 e consubstancia uma infracção financeira uma vez que o visto de Tribunal de Contas, quando exigível, é condição de eficácia financeira dos contratos – art. 45.º-n.º 1 da Lei n.º 98/97: sem o visto do Tribunal, os pagamentos efectuados por força do contrato são ilegais.
- II. A violação de normas sobre o pagamento de despesas públicas ou compromissos é sancionável nos termos do art. 65.º-n.º 1-b) e n.º 2 da Lei 98/97, exigindo-se, para a sua punibilidade, que o comportamento do agente seja imputável a título de culpa, art. 65.º n.º 3 e ss., art. 67/2 e 3 e 61.º/5 da Lei, o que “in casu” se demonstrou relativamente a um dos Demandados.

RESPONSABILIDADE FINANCEIRA / INFRACÇÃO FINANCEIRA /
MULTA

SENTENÇA N.º 7/2003, de 9 de Maio
Processo n.º 7-M/2003

- I. A obrigação de reenviar contrato ao Tribunal no prazo de 30 dias, como previsto no n.º 2 do art. 82.º da lei 98/97, 26AGO, supõe que o contrato esteja sujeito a Visto, que produza efeitos antes do Visto e que o contrato haja sido devolvido pelo Tribunal à Administração para instrução complementar.
- II. Os termos a quo e ad quem do referido prazo são, respectivamente, a data da recepção do pedido do Tribunal e a data em que o reenvio do contrato a Tribunal teve lugar.
- III. Havendo decorrido mais de 30 dias entre as referidas datas, a infracção, no seu elemento objectivo, existe.
- IV. O facto de o dirigente que recebeu o pedido de instrução complementar se ter limitado a despachá-lo para determinado Serviço subalterno e a assinar o ofício de devolução ao Tribunal, com meses de atraso, sem que tenha alertado para a existência de prazo, sem designar prazo e sem pedir prorrogação do prazo ao Tribunal, depõe no sentido de que esse dirigente não terá procedido com o cuidado a que estava obrigado e de que era capaz.
- V. Tendo esse dirigente a profissão de advogado, o facto de não ter tido consciência de que a resposta estava sujeita a prazo, ao invés de a infirmar, antes depõe no sentido da conclusão anterior.

RESPONSABILIDADE FINANCEIRA / INOBSERVÂNCIA DE PRAZO
/ INFRACÇÃO FINANCEIRA / MULTA / CULPA

ACÓRDÃO N.º 1/2003 – 3.ª S/PL de 29 de Janeiro de 2003

R.O. N.º 4 RO-JRF/2002

Processo n.º 4/2002 – J.R.F.

- I. Nos autos, atenta a matéria de facto dada como provada, o juiz “a quo” apreciou a culpa e decidiu que a mesma não se verificara, quer a título de dolo, quer a título de negligência, pelo que, tendo havido expressa pronúncia sobre a questão da culpa do Demandado, não procede a arguição da nulidade do art. 668.º n.º 1-d) do CPC.
- II. É igualmente nula a Sentença, quando não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão – art. 668.º-n.º 1-b) do CPC.
- III. Mas, tal nulidade só ocorre quando haja falta absoluta de fundamentos e não quando a justificação seja apenas deficiente - o que é o caso – pelo que também improcede a referida nulidade da sentença da 1.ª instância.
- IV. Não é por via de arguição de nulidades que se infirma a argumentação e a fundamentação das decisões mas através da invocação de erro de julgamento, o qual, porém, não fundamentou o recurso, sendo que o Tribunal de recurso não pode “transformar” a arguição de nulidades em “erro de julgamento”.
- V. Não tendo o Digno Recorrente impugnado a matéria de facto (art. 690.º-A do CPC) e considerando-se, que a matéria factual fixada não é deficiente, nem obscura nem contraditória, (art. 712.º-n.º 4 do CPC) improcede, finalmente o pedido, subsidiariamente formulado na motivação do Recurso, de anulação do julgamento.

CULPA / NULIDADE / RESPONSABILIDADE FINANCEIRA REINTEGRATÓRIA / IMPUTAÇÃO DO FACTO AO AGENTE / FUNDAMENTAÇÃO LEGAL